



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2010.

COMUNICAÇÃO Nº 628/10 - TJD/RJ

**DECISÃO DA "5ª" COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Vagner Lima Gabriel, presentes os Auditores Dr. José Carlos Moura, Dr. Leonardo Antunes, Dr. André Galdeano, Auditor Substituto Dr. Wagner Vieira Dantas e o Procurador Dr. André Valentim, ausência injustificada do Dr. Salvador José Athayde, reuniu-se às 16h do dia 10 de setembro de 2010, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 5ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 1222/10

1º) Denunciado: João Felipe Ferreira (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Willian Matheus Diniz (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil x Serra Macaense FC

Categoria: Juvenil

Data jogo: 28/08/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Evandro Zanata

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Arguida pelo patrono dos denunciados a preliminar de imprestabilidade da súmula sendo rejeitada por unanimidade pela comissão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

3) Processo: nº 1223/10

Denunciado: Barra Mansa FC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD.

Jogo: Madureira EC x Barra Mansa FC

Categoria: Juvenil

Data jogo: 28/08/2010

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Diniz

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: Apresentado pelo patrono do denunciado prova documental. No mérito por maioria, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem) reais e perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD. Voto vencido do Dr. José Carlos Moura que aplicava pena de advertência, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

4) Processo: nº 1224/10

Denunciado: Heliópolis FC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC x Heliópolis FC

Categoria: Juniores - Série C

Data jogo: 28/08/2010

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem) reais e perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD. Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

**5) Processo: nº 1225/10
Denunciado: Três Rios FC (Associação)
Tipificação: Art. 203 do CBJD
Jogo: Barra Mansa FC x Três Rios FC
Categoria: Juniores – Série C
Data jogo: 28/08/2010
Representante legal dos denunciados: Ausente
Auditor relator: Dr. José Carlos Moura**

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 3.000,00 (três mil) reais e perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento e em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa, quanto à imputação do art. 203 § 3º do CBJD. Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

**6) Processo: nº 1226/10
Denunciado: Queven Wilson dos Santos Silva de Oliveira (Atleta do Nova Iguaçu FC)
Tipificação: Art. 250 do CBJD
Jogo: Nova Iguaçu FC x São Cristóvão FC
Categoria: Infantil
Data jogo: 28/08/2010
Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz
Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Resultado: No mérito por maioria, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Wagner V. Dantas e Dr. Vagner Lima que aplicavam pena de 1 (uma) partida, sendo convertido em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

7) Processo: nº 1227/10

Denunciado: Anderson César Fidelis da Silva (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: AA Portuguesa x Boavista SC

Categoria: Infantil

Data jogo: 28/08/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. André Galdeano

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

8) Processo: nº 1228/10

Denunciado: Ighort Roberto Tabosa da Conceição (Atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: EC Marinho x Bangu AC

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 29/08/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

9) Processo: nº 1229/10

1º) Denunciado: Edson Galdino Souza (Técnico do CEPE Caxias)

Tipificação: Art. 258 II, 258-B e 254-A § único do CBJD.

2º) Denunciado: CR Vasco da Gama (Associação)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: CEPE Caxias x CR Vasco da Gama

Categoria: Estadual Feminino

Data jogo: 29/08/2010

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (CEPE Caxias)

Auditor relator: Dr. André Galdeano

Depoimento Pessoal: Sr. Edson Galdino Souza RG: 06199812-9 - Técnico

“Que trabalha como técnico de futebol no mesmo clube há 27 anos; que em momento algum a árbitra assistente chamou a árbitra, que em verdade foi à árbitra, espontaneamente, que se dirigiu a árbitra assistente perguntando-a se havia qualquer problema com a comissão técnica do CEPE Caxias; que nesse momento o depoente deduziu que a árbitra estava fazendo menção ao seu assistente técnico; que em momento algum xingou a árbitra da partida; que ao ser expulso se dirigiu beirando a linha de jogo a árbitra assistente, isto porque a sua área técnica é localizada atrás do gol, e indagou-a por qual razão estava sendo expulso; que em momento algum invadiu o campo de jogo; que em momento algum xingou qualquer membro da arbitragem; mesmo expulso permaneceu calmo; que em momento algum tocou com qualquer parte do seu corpo no corpo de qualquer pessoa membro da arbitragem, mesmo sem a intenção de agredir; que acredita ter sido confundido pelo seu assistente técnico; que o assistente técnico Sr. Luiz Carlos trabalha com o depoente há cinco anos; que o Sr. Luiz Carlos é membro do Clube (associado aproximadamente há 20 anos) que é filho de outro antigo associado do mesmo clube; que além da relação profissional não possui qualquer relação com o mesmo; foi perguntado pelo Presidente da comissão “se o Sr. Luiz Carlos frequenta ou frequentou a residência do depoente” e este respondeu que não; que ao relatar tal pergunta em ata o depoente se insurgiu que melhor explicando o Sr. Luiz Carlos frequenta eventualmente, ou seja, não habitualmente a sua residência; que não ouviu o Sr. Luiz Carlos xingar a árbitra assistente; que soube que este a ofendeu por ter sido contado por ele; que ninguém de sua comissão técnica e suas atletas tocou em qualquer membro da arbitragem da partida; que a árbitra e a árbitra assistente inventaram sobre a agressão; que a testemunha Aline, atleta

5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do CEPE, trabalha com o depoente aproximadamente há quatro anos; que somente frequenta a casa do depoente quando há 'festinhas delas'; que a atleta presente para ser testemunha estava no banco de reserva no momento do acontecido; que a árbitra principal da partida possui um histórico com problemas com CEPE Caxias; que esta pessoa não possui histórico com problemas com o depoente; que não sabe o nome dele; que a conhece como filha da dona Inês que é "dona do Campo Grande AC" ou seja, a "parte feminina é com ela"; que o problema da dona Inês com CEPE Caxias é em razão de a atleta Larissa ter se transferido do Campo Grande AC para o CEPE Caxias, por oferecer uma melhor condição aos seus atletas; que em razão disso a sua filha (filha da dona Inês) persegue o CEPE Caxias; que ficou sabendo que a árbitra foi afastada pela FERJ, por conta do ocorrido no jogo que é objeto da presente demanda; que possui 178 títulos; que jamais respondeu qualquer processo na justiça desportiva.

Testemunho da informante Sra. Aline Moreira Alcântara - RG. 12425002-8 - atleta do CEPE Caxias.

"Que não possui relacionamento de amizade com o 1º denunciado; que somente frequenta a residência do 1º denunciado em ocasiões em que o grupo de atletas esta presente; que trabalha com Sr. Edson há seis anos; que o nome da árbitra da partida é Patrícia; que é a primeira vez que apitou jogo do CEPE Caxias; que ao que sabe esta árbitra foi atleta do Campo Grande AC; que esta árbitra é filha de uma dirigente do Campo Grande AC e que a conhece como dona Inês; que não sabe informar a função de dona Inês no Campo Grande AC e que só jogou contra o Campo Grande AC; que jamais ouviu qualquer esquema, método com objetivo de prejudicar o CEPE Caxias no que diz respeito à árbitra da partida; que estava no banco de reserva no momento da expulsão do denunciado; que não presenciou qualquer xingamento do Sr. Luiz Carlos; que não sabe informar com exatidão quem proferiu o xingamento, mas pelo que acha foi o massagista; que pode afirmar que não foi o Sr Luiz Carlos; que após o relato em ata, melhor explicou que não sabe se o Sr. Luiz Carlos xingou, 'que com certeza o Sr. Edson não xingou'; que ninguém do CEPE Caxias invadiu ou tocou os membros da arbitragem; que o policiamento não foi chamado pela árbitra da partida, mas como o grupo de policiais costumam circular pela pista e houve uma expulsão os mesmos ficaram cerca de um metro da linha de jogo; que não houve aproximação do Sr. Edson com a árbitra da partida; que

6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ao ser expulso o Sr. Edson foi diretamente para o vestiário; que o técnico se encontrava em pé na sua área técnica e o auxiliar técnico sentado; que jamais ouviu o 1º denunciado proferir qualquer palavra de baixo calão, 'em nenhuma situação isso aconteceu'; que nas preleções não há palavras de baixo calão; que houve transferência de atletas do Campo Grande AC para o CEPE Caxias (Larissa e Gisele); que jamais ouviu da própria árbitra da partida da existência de qualquer esquema ou método para prejudicar o CEPE Caxias; que ao que sabe o 'comentário de esquema é geral' ”.

Resultado: O patrono do denunciado abriu mão da oitiva da testemunha, Sr. Luiz Carlos.

A D. Procuradoria requereu a absolvição do 1º denunciado em relação a pena do art. 254-A do CBJD.

No mérito por maioria, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. André Galdeano que aplicava pena de 1(uma) partida, sendo convertida em advertência e Dr. José Carlos Moura que absolvía o denunciado, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD. No mérito por maioria, suspenso em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD. Votos vencidos do Dr. José Carlos Moura que absolvía o denunciado e Dr. Leonardo Antunes que aplicava pena de 1(uma) partida, sendo convertido em advertência, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD e por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254-A § único do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem) reais por minutos de atraso, sendo 7(sete) minutos, totalizando R\$ 700,00 (setecentos) reais, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

Determino a expedição de ofícios para a FERJ (Presidência) e COAF com cópia dos depoimentos ora prestados e da presente ata, diante da gravidade do teor dos mesmos. Determina-se o encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para a análise de possibilidade de abertura de procedimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

10) Processo: nº 1230/10
Denunciado: Olaria AC (Associação)
Tipificação: Art. 223 c/c 176-A § 4º e 5º do CBJD
Jogo: Olaria AC x Madureira EC
Categoria: Estadual Profissional
Data jogo: 03/04/2010
Representante legal do denunciado: Dr. Daniel Reis
Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas

Resultado: Processo baixado para a D. Procuradoria aditar a inicial.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) "Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD".

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTA E.TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h15min.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de janeiro, 13 de setembro de 2010.

**Vagner Lima Gabriel
Presidente da Comissão**

**Rosangela R. da Silva
Secretária Adjunta do TJD/RJ**